



Número: **1007917-09.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00071505620174013400**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>MAURO MARCONDES MACHADO (RÉU)</b>	<b>ROBERTO PODVAL (ADVOGADO)</b>
<b>CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO (RÉU)</b>	<b>MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)</b> <b>DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE RICARDO DA SILVA (RÉU)</b>	<b>MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ ROBERTO JURASKI LINO (ADVOGADO)</b> <b>MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (RÉU)</b>	<b>FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO)</b> <b>IZABELA LOBO BUENO (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL GERBER (ADVOGADO)</b> <b>SOFIA COELHO ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO)</b> <b>DANNIEL MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO GONCALVES VALADAO (RÉU)</b>	
<b>LYTHA BATTISTON SPINDOLA (RÉU)</b>	<b>JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)</b>
<b>VLADIMIR SPINDOLA SILVA (RÉU)</b>	<b>FREDERICO DONATI BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO)</b>
<b>EDISON PEREIRA RODRIGUES (RÉU)</b>	<b>JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO ARANTES FERRAZ (RÉU)</b>	<b>MARCELO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (ADVOGADO)</b>
<b>ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER (RÉU)</b>	<b>PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO ROSENTHAL (ADVOGADO)</b> <b>BRUNA RIBEIRO ZATZ (ADVOGADO)</b> <b>AVA GARCIA CATTI PRETA (ADVOGADO)</b>
<b>ALBERT RABELO LIMOEIRO (RÉU)</b>	<b>FABBIA MARTINS ROGGIA (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO ROBERTO CORREA REIS (ADVOGADO)</b>

ANTONIO LISBOA CARDOSO (RÉU)	ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) ALMINO AFONSO FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO LISBOA FERNANDES (ADVOGADO) TATIANA ROSSI (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35056 7982	15/11/2020 18:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

---

PROCESSO: 1007917-09.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉUS:

1. MAURO MARCONDES MACHADO,
2. CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO,
3. JOSE RICARDO DA SILVA,
4. ALEXANDRE PAES DOS SANTOS,
5. EDUARDO GONCALVES VALADAO,
6. LYTHA BATTISTON SPINDOLA,
7. VLADIMIR SPINDOLA SILVA,
8. EDISON PEREIRA RODRIGUES,
9. PAULO ARANTES FERRAZ,
10. ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER,
11. ALBERT RABELO LIMOEIRO,
12. ANTONIO LISBOA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377

Advogados do(a) RÉU: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR19226, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR62884, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR65829

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA2364, IZABELA LOBO BUENO - GO42350, DANIEL GERBER - RS39879, SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407, MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF43260, JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798, DANNIEL MOURA - DF55741

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, BRIAN ALVES PRADO - DF46474

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS42691

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TURBAY FREIRIA - DF22956, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF04107, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951,



CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF13520, SERGIO ROSENTHAL - SP114806, BRUNA RIBEIRO ZATZ - SP334128, AVA GARCIA CATTI PRETA - DF44882

Advogados do(a) RÉU: FABBIA MARTINS ROGGIA - DF36628, SERGIO ROBERTO CORREA REIS - MG56431

Advogados do(a) RÉU: ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF42516, ALMINO AFONSO FERNANDES - DF25213, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF41233, TATIANA ROSSI - DF48947

## DECISÃO

Primeiramente, quanto à acusação de corrupção em face do adiamento do julgamento do PAF relacionado com o processo da Empresa FORD no CARF, a denúncia é inepta.

Isso porque, salvo quanto a José RICARDO DA SILVA, não se descreveu completamente a conduta de cada um dos réus e a participação de cada um no evento. É certo que, no que se relaciona com o julgamento da FORD, são referidas mensagens eletrônicas enviadas por JOSÉ RICARDO para MAURO MARCONDES e para CRISTINA MAUTONI, e para ALBERTO LIMOEIRO, e outros indícios probatórios, o que de maneira indireta reforça indícios/provas em face desses eventos (MMC/CARF), mas não descritiva e diretamente em face do (adiamento) julgamento no CARF no caso FORD.

Assim sendo, o MPF não se desincumbiu de cumprir o disposto no art. 41 do CPP, que diz que a narrativa deve envolver todas as circunstâncias relacionados com a participação individualizada de cada na indicada corrupção.

Mesmo em face de JOSÉ RICARDO não ficou certa, apesar das provas consistentes contra esse réu, se a acusação seria enquadrada como corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) ou como tráfico de influência (art. 332 do CP), razão pela qual, nesse ponto, a denúncia deve ser rejeitada, sem prejuízo de nova denúncia que possa observar a forma e o conteúdo do art. 41 do CPP.

Quanto ao pedido relacionado com o delito de corrupção relacionada com o Processo Administrativo Fiscal n. 10120.016270/2008-95, de interesse da MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA no CARF, antes de analisar as respostas escritas é necessário que o Ministério Público Federal se manifeste sobre as alegações de ANTONIO LISBOA CARDOSO, de que teria sido *absolvido* no processo administrativo perante a Receita Federal/Ministério da Fazenda, onde teriam sido enfrentados e refutados muitos dos argumentos essenciais que embasam a denúncia, o que poderia acarretar a inépcia da aludida inicial ou absolvição sumária deste acusado.

No que se refere à acusação de corrupção passiva (concernente à Medida Provisória 512/2010) de LYTHA SPÍNDOLA e corrupção ativa de MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, ROBERT RITTCSCHER e VLADIMIR SPÍNDOLA, passo a examinar a respostas escritas.

Adianto que a denúncia veio acompanhada de provas documentais e



elementos produzidos no inquérito policial: documentação com relação e correlação entre os acusados, empresas e contratos que firmaram, e-mails que trocaram e indícios de condutas e de envolvimento, direto ou indireto, com os fatos, tidos como indiciários, suspeitos ou de evidências retratados na denúncia; dentre os documentos cito provas indiciárias de que teria havido ingerências e atuações de VLADIMIR SPÍNDOLA e sua mãe LYTHA SPÍNDOLA em fase de edição da MP n. 512/2010, bem como a juntada de documentos outros que aproximam os réus dos respectivos fatos especificados como criminosos.

No presente juízo cognitivo, do confronto entre as respostas e a denúncia não vislumbro a ausência de vinculação dos réus com as descrições fáticas apresentadas na peça acusatória.

O MPF apresentou muitos documentos para sustentar sua acusação, tais como Relatórios técnicos e de exames policiais, mensagens eletrônicas, provas de relacionamentos dos envolvidos, contratos milionários entabulados tidos como de fachada entre a Marcondes e Mautoni e a Rodrigues e Advogados Associados; entre a Marcondes e Mautoni e em contratos de sociedade em conta de participação (SCP) com SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, além de contrato e remessas de valores sem justificativas para a empresa GREEN CENTURY em favor de VLADIMIR SPÍNDOLA, além de demonstrar atuações visando assegurar a tramitação de Medida Provisória 512; também contratos entre SPÍNDOLA palmeira advogados e Rodrigues e Advogados associados, declarações de testemunhas e dos réus na Polícia; comprovantes de subcontratações de empresas apontadas como envolvidas de corrêus (EDSON RODRIGUES, VLADIMIR SPÍNDOLA etc.), sem demonstração convincente de trabalhos correspondentes.

Eis o motivo pelo qual (não concordo com as assertivas feitas nas respostas à acusação por LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, VLADIMIR SPÍNDOLA, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, EDISON PEREIRA RODRIGUES e ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER.

A imputação em face de **LYTHA BATTISTON SPINDOLA** e de **VLADIMIR SPÍNDOLA** (e demais réus) no processo anterior sentenciado por este Juízo diz respeito ao delito de lavagem de capitais e no caso de LYTHA também de participação em organização criminosa, e não de corrupção passiva. Em virtude disso, não são os mesmos elementos da ação (a causa de pedir e mesmo pedido são diferentes), tratando-se de processos conexos. Não há *bis in idem*, uma vez que a acusação no processo anterior se refere à outra Medida Provisória (471) circunscrita essa acusação em face deles à lavagem e à de integrarem organização criminosa.

Não existe duplicidade com a presente denúncia, que trata da corrupção passiva referente à Medida Provisória 512/2010. Haveria litispendência se o MPF tivesse na oportunidade atual pretendido a condenação de LYTHA BATTISTON e de seu filho VLADIMIR (e dos réus MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI e ROBERT DE MACEDO) no delito de lavagem (e como partícipes em organização criminosa).

Quanto à lavagem de capitais, por não ter sido particularizada no processo anterior pelo MPF, que pediu uma condenação genérica sobre diversos períodos temporais, acarretou um *bis in idem* no presente processo cuja denúncia já foi rejeitada



nesse aspecto.

Não é a mesma situação relacionada ao delito ora apontado (corrupção). No processo precedente, apesar de ter havido mera narração fática tangencial visando a comprovar o delito de organização/associação criminosa, os fatos aqui narrados são conexos com a acusação de lavagem e de organização/associação criminosa do processo anterior, mas não são os mesmos, nem o pedido é igual.

Aliás, fora a acusação de participação em associação/organização criminosa, que lá levou à narrativa mais extensa para se falar dos delitos que teriam sido praticados pela apontada organização/associação, especificamente naqueles autos o foco era a Medida Provisória 471/2009. Este processo atual de que se trata diz respeito à Medida Provisória diversa, e a imputação a LYTHA SPÍNDOLA e a VALDIMIR SPÍNDOLA (e a MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI e outros também denunciados nos mesmos termos) é outra, ou seja, corrupção (que não foi imputada na denúncia do processo anterior).

Além disso, os fatos (causa de pedir) não fazem coisa julgada; somente a parte dispositiva faz, de modo que a narrativa na denúncia de processo mais antigo é tida como descritiva incidental, reforçadora de argumentos (inclusive visando à comprovação de que LYTHA e alguns corréus aqui mencionados faziam parte de organização criminosa objeto do processo anterior), dado que no pedido acusatório não se atribuiu nem se **pediu** a condenação dessa ré, nem dos demais por corrupção passiva em face da MP 512, porque o processo precedente foi delimitado no **petitum** à MP 471 (além do(s) delito(s) de organização/associação criminosa).

Os mesmos fundamentos sobre a incoerência do *bis in idem* acima mencionados valem para rechaçar os argumentos sustentados por ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER, MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MARCONDES MAUTONI, pois não é a mesma acusação, não são os mesmos fatos (embora haja repetição de fatos em face do delito conexo de organização criminosa lá desenvolvido) e sobretudo não é o mesmo pedido (inexistindo tríplice identidade das ações).

A propósito, em outro processo decorrente da Operação Zelotes em que se apontou haver *bis in idem* com o Processo Penal relacionado com a MP 471/2009 que é tomada como paradigma para se dizer que há litispendência, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese da duplicidade nesses termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ZELOTES. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. DUAS DENÚNCIAS SOBRE O MESMO DELITO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de



causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

2. Para a configuração de litispendência, necessário que ocorra a tríplice identidade entre as ações, qual seja: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

3. Tendo as ações penais sido deflagradas em razão de fatos autônomos e independentes, não se vislumbra constrangimento ilegal, pois, no processo 0070091-13.2015.4.01.3400 - atualmente em fase de apelação - foi imputado ao recorrente o crime de corrupção ativa por suposto pagamento de vantagem indevida ao então Diretor de Comunicação do Senado Federal, tendo como objetivo que ele monitorasse o trâmite da Medida Provisória 471/2009, fato esse ocorrido no período que a denúncia denomina de segunda fase de criação e publicação da MP 471/2009.

4. Na Ação Penal 0037544-46.2017.4.01.3400, originária deste recurso, o recorrente é acusado do crime de corrupção ativa em razão de suposto oferecimento de vantagem indevida ao então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e ao seu chefe de gabinete Gilberto Carvalho, ainda na primeira fase de criação e publicação da MP 471/2009, para que eles, infringindo o dever funcional, favorecessem as montadoras de veículo MMC e CAO A ao editarem, em celeridade e procedimento atípicos, a Medida Provisória na 471, em 23/11/2009.

5. A análise mais acentuada acerca da litispendência exige metucioso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática. Precedentes do STJ.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 118.319/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019)

Observo, ademais, quanto a essa questão, que o processo da MP 471 sequer teve sentença em face de LYTHA e VLADIMIR SPÍNDOLA para apreciar eventual aplicação concreta do pedido do MPF de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) cujo momento próprio é a sentença, ainda não proferida. Ou seja, esse Juízo não sentenciou e por isso não apreciou qualquer pedido para aplicar a *emendatio libeli*. Sem sentença, não se sustenta a assertiva de que este Juízo aceitou a mudança da qualificação jurídica feita pelo Ministério Público ou de acréscimo de mais uma imputação feita naquela oportunidade, pois não houve decisão quanto à pretensão ministerial reconhecendo ser o caso da mudança da qualificação jurídica.

Aliás, aquele processo não se encerrou neste primeiro grau, uma vez que esses réus (LYTHA, VLADIMIR e CAMILO SPÍNDOLA) deixaram de produzir suas alegações finais depois de devidamente intimados, deixando escoar o prazo, o que forçou



este Juízo a desmembrar o processo em face desses réus, para não prejudicar outros acusados (que foram sentenciados) que naquele momento estavam presos (MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI etc.). Logo em seguida, VLADIMIR, LYTHA e CAMILO SPÍNDOLA obtiveram liminar de Ministro RICARDO LEWANDOWISKI do Supremo Tribunal Federal que suspendeu desde 2016 até agora o processo anterior em face deles. Suspensão que perdura mais de quatro anos, não tendo este Juízo conhecimento até hoje de qualquer solução final naquela Colenda Corte que suspendeu há mais de quatro anos um processo em fase de julgamento no primeiro grau de jurisdição. Naturalmente, essa denúncia posterior, de que tratam os autos, não encontra qualquer óbice dado que não houve julgamento sobre o pedido em alegações finais de mudança de qualificação jurídica no processo da MP 471.

Em suma, não há *bis in idem*, seja material seja processual ou de outra natureza que se possa classificar duplicidade (esta inexistente).

Não acolho o pedido de VLADIMIR SPÍNDOLA de suspensão deste Processo em face da decisão com repercussão geral do Ministro Dias Toffoli, do STF, uma vez que a decisão monocrática foi reformada pela própria Corte Suprema.

Cito ementa recente de julgamento no STF:

**RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECISUM MONOCRÁTICO PROFERIDO PELO RELATOR NOS AUTOS DO RE 1.055.941/SP. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PREJUDICIALIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. em sessão realizada em 28/11/2019, o Pleno desta Suprema Corte revogou a Tutela Provisória anteriormente concedida pelo e. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP. 2. Como bem apontou a d. Procuradoria-Geral da República, “Se não mais subsiste a decisão de tutela apontada como inobservada, a presente reclamação perdeu o objeto, pelo que nada há a se modificar na decisão ora agravada”. 3. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental. (Rcl 37825 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).**

Os demais argumentos de VLADIMIR SPÍNDOLA, como ausência de nexo causal entre a imputação e o resultado tido por criminoso, são de mérito, que devem ser analisados em momento próprio. Ante o exposto, rejeito todos os pedidos formulados por este acusado.

No entanto aceito a oitiva das testemunhas arroladas por ele, quais sejam: FERNANDO MOMBELLI; SANDRO DE VARGAS SERPA; HELDER SILVA CHAVES; JOÃO HAMILTON RECH; RODRIGO DA COSTA POSSAS; VINÍCIUS TEIXEIRA SUCENA e BANSILAV KONTIC.





Aceito ainda as testemunhas indicadas por LYTHA SPÍNDOLA do constante rol: ANTONIO PALOCCI FILHO, colaborador premiado, com endereço desconhecido pela Peticionante, mas conhecido por este Juízo; 2- VINÍCIUS TEIXEIRA SUCENA, servidor público federal, CPF nº 393.673.200-00, em exercício na Casa Civil da Presidência da República; 3- JORGE ANTÔNIO RACHID, Secretário da Receita Federal do Brasil, devendo ser intimado no local de trabalho, a saber: Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, 7º andar, Brasília-DF; 4- FERNANDO MOMBELLI, servidor público federal lotado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, fone 61-3412.2930,- 5- 1-3412.2930; 5- CARLOS EDUARDO FSTEVES LIMA, com endereço a ser apresentado oportunamente; 6- BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, com endereço na Alameda Santos, nº234, conjunto 505,50 andar, São Paulo-SP, CEP 01418-000; 7- SANDRO DE VARGAS SF.RPA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço a ser apresentado oportunamente; 8- JOÃO HAMILTON RECH, com endereço a ser apresentado oportunamente; 9- CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, com endereço a ser apresentado oportunamente.

No que toca à defesa de **MAURO MARCONDES MACHADO**, tendo eu já me referido à questão do *bis in idem* acima, não reconheço ter havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, tampouco ilicitude de provas cautelares.

A matéria já foi inclusive objeto de julgamento no STJ:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO ZELOTES. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRO EMANADO DO COAF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATIPICIDADE DETECTADA E COMUNICADA À POLÍCIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 9.613/98. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA PARA QUEBRA DO SIGILO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ADOÇÃO DE MEDIAS MENOS INVASIVAS. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIO EXAME DO RESULTADO DA QUEBRA DO SIGILO FINANCEIRO E FISCAL. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO QUE SE FUNDOU NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito 2. Ao contrário da ação penal, não possui a fase investigatória delimitação fática, podendo crescer em delitos ou agentes.*

*3. A provocação inicial pela autoridade policial não desnatura a comunicação*



*do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita.*

*4. Constatada a anomalia da operação, com a presença de indícios de crime previsto na Lei 9.613/98, e devidamente comunicada à Polícia Federal, não se verifica ilegalidade no Relatório de Inteligência Financeira nº 12225, na medida em que se encontra em consonância com o art. 15 da Lei 9.613/98.*

*5. No tocante à utilização exclusiva do Relatório de Inteligência Financeira para quebra do sigilo fiscal e financeiro, verifica-se que o relatório não consistiu no primeiro ato de investigação, pois precedido de diligências policiais preliminares, identificadoras de indícios de autoria na prática de crimes de corrupção, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro praticados por Conselheiros do Conselho Administrativo e Recursos Fiscais.*

*6. Quanto à ilegalidade da interceptação telefônica, a Lei 9.296/96 não prevê como condição o exame prévio do resultado da quebra do sigilo financeiro e fiscal, de modo que, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão de monitoramento telefônico, inexistente flagrante ilegalidade, notadamente porque os crimes averiguados são punidos com reclusão, com a presença de indícios de autoria e ainda considerada a impossibilidade de obtenção por meio de outras provas menos invasivos.*

*7. A representação e decretação da quebra de sigilo telefônico não derivaram exclusivamente das informações obtidas pelo COAF, mas de todo o acervo probatório constante dos autos, em especial das investigações preliminares e dos levantamentos de campo.*

*8. Recurso em habeas corpus improvido.*

*(RHC 73.331/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)*

Ainda sobre a medida cautelar de interceptação telefônica, também mencionada em resposta escrita de MAURO MARCONDES, vale acrescentar outro julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ZELOTES. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE ADVOGADO. CRIMES EM TESE COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE



**INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO SE REFERIRAM EXCLUSIVAMENTE AO PATROCÍNIO DE DETERMINADO CLIENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não é nula a decisão que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.296/96, defere a medida de interceptação a partir da demonstração de que as diligências previamente realizadas não se mostravam suficientes para a elucidação dos fatos delituosos por se tratar de organização complexa e estruturada, com envolvimento de entidades societárias de fachada para ludibriar a movimentação de grandes quantias, evidenciando, portanto, que o monitoramento seria o único meio de prova idôneo para elucidação dos fatos.

2. As decisões prorrogando as interceptações telefônicas, porque fundamentadas nos resultados obtidos e demonstrados nos relatórios do Ministério Público e da autoridade policial que fortalecem os indícios dos crimes imputados e justificam a necessidade de manutenção da medida, não apresentam vício de legalidade a ensejar sua nulidade.

3. A investigação de crimes que estariam sendo cometidos por profissional da advocacia permite que o sigilo de suas comunicações telefônicas seja afastado, atingindo conversas que não se refeririam exclusivamente ao patrocínio de determinado cliente (RHC 51.487/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 24/09/2015).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.460/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

Além de não haver comprovação específica de qualquer prova ilícita produzida, também não há inépcia da denúncia conforme já se assinalou no início desta decisão, que reconhece que a denúncia é suficientemente descritiva da participação de MAURO MARCONDES nos dois delitos de corrupção ativa relacionadas com a MP 512/2010.

As razões de defesa sobre sua inocência não podem ser reconhecidas nesta fase, que traz inúmeras provas de sua participação no evento, sua ligação tanto com os sucessivos Presidentes da MITSUBISHI, sua ligação com VLADIMIR SPÍNDOLA, sua ligação com JOSÉ RICARDO DA SILVA, sua ligação com EDSON RODRIGUES, o uso da Empresa que comandava juntamente com a esposa CRISTINA MAUTONI nos contratos tidos como de fachada, os valores repassados por essa empresa etc., tudo apontando até agora para uma atividade além do lobby alegado, o que deve ser apurado judicialmente em cotejo com o delito de corrupção ativa nas fases posteriores do presente processo.

Por tais razões, indefiro os pedidos de rejeição da denúncia e absolvição sumária (salvo em face da acusação de corrupção envolvendo a FORD no CARF, como



já assinalado) formulados por MAURO MARCONDES.

Defiro o requerimento para oitiva das testemunhas: 1-) JOÃO BATISTA GRUGINSKI -já qualificado nos autos; 2-) Moíslô MASSON -. Rua Dr. Barros Cruz 33 apto 43, Vila Mariana, São Paulo/SP; 3-) MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA - Av. General San Martin, nº 300, ap. 905 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ; 4-) JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAES - Av. Itatiaia, 365, Bairro Sumaré, Ribeirão Preto - SP; 5-) RODRIGO PEREIRA DE MELLO - SQN 210, Bloco G, ap. 106 - Asa Norte - Brasília - DF; 6-)MARIA TERESA MASRÍ?IEZLÓPES\_Av. Paulista, 2416, ap. 30-Bela Vista-São Paulo - SP; 7-) RICARDO PAZZIANOnO - Rua Sainuel Morse, no 120, conj. 54, Brooklin, São Paulo/SP;

Com relação à resposta de **CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO** (reiterando os argumentos da inexistência do *bis in idem* motivado acima), o MPF foi bastante circunstancial em distintas passagens da denúncia.

O que se colhe da narrativa da denúncia a seguir sintetizada é que CRISTINA MAUTONI participava ativamente da direção da empresa em que era sócia e há provas de trocas de *e-mails* de sua possível participação no delito, pela Marcondes e Mautoni.

Segundo a denúncia, MAURO e CRISTINA passaram a contratar intermediários de interesses em Brasília por ocasião da tramitação da MP 512; a empresa de MAURO e CRISTINA firmou contrato milionário com a MITSUBISHI para subcontratar atravessadores; a própria Presidência da Empresa participou das tratativas para essa finalidade com a MAURO E MARCONDES DIPLOMACIA, de co-propriedade de CRISTINA; RICARDO RET, que surge em trocas de mensagens, era secretário da empresa de CRISTINA e MAURO; na minuta de contrato de constituição de consórcio, juntada aos autos, entre a MARCONDES e MAUTONI e a SGR, quem tem o nome como representante da primeira empresa é MAURO e CRISTINA MAUTONI; em outro e-mail do caso MMC, em 27/07/2020 CRISTINA também recebe e-mail de JOSÉ RICARDO sobre a formalização do contrato entre a SGR e a empresa em que CRISTINA é sócia-proprietáriaaponta-se na inicial também relacionamento entre VLADIMIR SPÍNDOLA com MAURO e CRISTINA, inclusive com pagamentos feitos pela empresa da corré para as empresas SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 15 de setembro de 2010, em mais quinhentos mil reais, além de oito transferências que fez a empresa de CRISTINA para a GREEN CENTUTY LTADA; a reunião entre MAURO e VLADIMIR teria se dado na sede da MARCONDES & MAUTONI de propriedade da sócia CRISTINA; a empresa de CRISTINA também teria repassado ilicitamente milionários valores à Empresa do corréu EDSON RODRIGUES, entre outras referências feitas a CRISTINA MAUTONI.

Pelo que se percebe o MPF não acusa CRISTINA MAUTONI apenas por ser ela cónjuge de MAURO MARCONDES, mas a coloca na intimidade dos fatos e dos destinos direcionais do dia a dia da Empresa em que era sócia ao lado do esposo.

A denúncia se embasa em fatos relacionados com MAURO e CRISTINA MAUTONI, e não em presunções e ilações, contexto que poderá ser melhor visto na instrução judicial e fases seguintes; a alegação de que no máximo haveria assessoria de



CRISTINA na empresa não é indubioso, neste exame apriorístico; os pontos de ausência de autoria se confundem com o mérito.

Diante do exposto, rejeito os pedidos de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária em face de CRISTINA MARCONDES MAUTONI (salvo em face da acusação de corrupção envolvendo a FORD no CARF, como já assinalado). Defiro a prova testemunhal da ré: 1. WAGNER FIORI, residente e domiciliado na Rua Borges Lagoa, nº 1231 - 1º andar - V Clementino, São Paulo-SP; 2. FABIÁNE TRINDADE, residente e domiciliada na Rua Margaridas, nº 37, casa 2, Taboão da Serra - 5ª, CEP 06786-280; 3. GABRIELA FARIA, residente e domiciliada na Rua Pedro G Tomes Cardim, nº 61, apto 41, Caxingui - São Paulo, CEP 056170-000; 4. MAX ROGER A. MARCONDES MACHADO, residente e domiciliado Rua Rodrigo Cláudio, 216, AP 21, Aclimação - São Paulo-SP; S. PAULO DONIZETE MANUEIRA, residente e domiciliado na Rua Ponta Grossa, no 220, São Bernardo do Campo - São Paulo, CEP 09843-685; 6. RICARDO ALVES, residente e domiciliado na Rua Barra da Figueira, nº 4, lote B, bairro Vila Rio Branco, São Paulo —SP, CEP 03743-040; 7. HUGO GOMES DE SOUZA, residente e domiciliado na Av. Bosque da Saúde, Nº 568, AP 122, Saúde, São Paulo-SP, CEP 04142-080; S. ALOISIO MASSON, residente e domiciliado na Rua Dr. Barros Cruz, 33, ap , Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04118-130.

O MPF fez a descrição, conquanto sucinta, da participação **ROBERT RITTSCHER**, mas suficiente para se depreender o contexto da sua atividade, na qualidade na época de Presidente da MMC.

A respeito da alegação (a de *bis in idem* já foi decidida atrás) de inexistência de delito de corrupção a título de dolo eventual, entendo que tanto o dolo eventual quanto o dolo direto constituem dolo, de modo que conquanto haja posições doutrinárias colidentes, a conduta dolosa, seja de qualquer espécie, é punível na corrupção, que não admite apenas a modalidade culposa. Mesmo assim, a questão de saber se ocorreu dolo eventual, dolo direto ou até mesmo culpa é matéria a ser averiguada após a presente fase, quando o acusado poderá demonstrar com mais provas a sua inocência se for o caso.

Isso porque não está desligado totalmente dos fatos: as provas juntadas apontam que ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER firmou em agosto de 2010 contrato com a MARCONDES E MAUTONI, onde se prometeu, o que foi feito, pagar mais de 22 milhões de reais a MAUTONI e MARCONDES, valores esses que foram objeto de subcontratos que destinou o dinheiro para VLADIMIR SPÍNDOLA e EDSON RODRIGUES com vistas a atividades na tramitação da MP 512/2010. Essas assertivas de modo apriorístico demonstram que o Presidente ROBERT, tendo assumido a Presidência da Empresa em abril de 2010, contratou a empresa de CRISTINA e MAURO e pagou milhões sem prova de objeto ou finalidade, segundo o MPF, porque a contratada não teria demonstrado nenhum serviço concreto e legítimo, muito pelo contrário, tendo a MAUTONI e MARCONDES repassado valores também milionários para VLADIMIR SPÍNDOLA e EDSON RODRIGUES (além de JOSÉ RICARDO). Por essa razão também SOARES RITTSCHER merece ter sua responsabilidade penal apurada diante desses indícios de que teria participado das tratativas com MAURO e CRISTINA MAUTONI.



Ainda mais porque, ainda que em datas posteriores tais valores milionários teriam sido redistribuídos pela empresa de CRISTINA e MAURO para outros réus com as suspeitas de falsidade e de finalidade criminosas, segundo a denúncia.

A propósito, o MPF foi claro ao observar na peça acusatória: “Não há documentos que identifiquem qualquer serviço prestado em decorrência dos contratos celebrados com a empresa de MAURO e CRISTINA pela empresa administrada por ROBERT RITTSCHER, como, por exemplo, relatórios escritos, prestação de contas ou mesmo comunicados escritos entre as duas empresas com referência ao conteúdo dos serviços”, o que torna necessário que continue no polo passivo até a decisão definitiva.

As demais questões doutrinárias sobre o delito também não estão neste momento claras e seguras em favor do ROBERT DE MACEDO. Diante disso, tenho que não há inépcia da denúncia e o processo deve ter continuidade também contra ROBERT DE MACEDO por não ser a hipótese de absolvição neste momento.

Defiro, no entanto, a oitiva de suas testemunhas: 1 - MARCOS CARDOSO CEZAR DA SILVA CPF 287.051.731-91 Rua SMDB, 19, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal; 2 - AILTON COIMBRA BONFIM CPF 688.771.616-04 Alameda Casa Branca, 788, apto. 71, São Paulo, Estado de São Paulo; 3 – REINALDO MURATORI CPF 011.333.338-26 As.º. Pres. Juscelino Kubitschek, 1400, 39 andar, São Paulo, Estado de São Paulo; 4 – EVERSON DE SOUZA BISPO CPF 119.138.248-61 Rua 538, 415, Santa Cruz, Catalão, Estado de Goiás

Assim como em diversos outros processos da Operação Zelotes em que se valeu do seu direito à prescrição por ter mais de 70 anos de idade, mais uma vez tem razão **EDISON PEREIRA RODRIGUES** de que ocorreu a prescrição retroativa. Pelo teor da denúncia, já se passaram mais de 6 anos da consumação do apontado delito de tráfico de influência, art. 332 do CP. Comprovado o direito à prescrição etária, dando-lhe o privilégio da redução pela metade (6 anos), não sendo o caso de pena em concreto, e sim abstrata, para o fim de afastar-se a incidência da Lei 12.234, de 2010, é a hipótese de se reconhecer a prescrição e conseqüente extinção processual em face do crime de tráfico de influência.

Porém, o processo deve continuar em face de **EDISON PEREIRA RODRIGUES** no que consiste ao delito de **lavagem de capitais**. Defiro o pedido de oitiva das suas testemunhas: *SONIA DE QUEIROZ ACCIOLI, Auditora da Receita Federal do Brasil, a ser requisitada. LEIA SILVIA NUCA, Auditora da Receita Federal do Brasil, a ser requisitada. LINCOLN ALVES MARCONDES, Auditor da Receita Federal do Brasil, a ser requisitado. MARCELLO MARCHI, Auditor da Receita Federal do Brasil, a ser requisitado. ARMANDO FERES SADALLA, Auditor da Receita Federal do Brasil, a ser requisitado.*

Apesar de detalhada e pontual a resposta, não me convenço de que seja o caso, neste momento, de se deferir os pedidos de **ANTONIO LISBOA CARDOSO**.

Aliás, indefiro o pedido desse acusado de que é necessária resposta



preliminar à denúncia, pois a Lei processual não é retroativa como é a Lei penal. No momento do recebimento da denúncia ANTONIO LISBOA não era mais Conselheiro do CARF, incidindo na hipótese a Súmula 330 do STJ: "*é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*".

No entanto, ANTONIO LISBOA CARDOSO trouxe pontos relevantes na sua defesa e fato novo relacionado com decisão a seu favor no PAD N. 10168.000231/2016-30/MF. Por essa razão, urge que o Ministério Público se manifeste quanto ao pedido constante do id 84662560, em que requer a reconsideração para o fim de que seja rejeitada a denúncia em face dele.

Como essas diligências tomarão bastante tempo para serem dirimidas, a fim de que não haja atrasos na instrução no capítulo independente já definido com a análise das respostas escritas (relacionados com a indicada corrupção no âmbito da tramitação da Medida Provisória n. 512/2010 e a acusação de lavagem de capitais contra EDISON PEREIRA RODRIGUES), a solução mais adequada, com fundamento no art. 80 do CPC é a cisão processual.

Ante o exposto:

1 – Reconheço a inépcia da denúncia relacionada com a acusação de adiamento do julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da FORD, rejeitando a peça acusatória em proveito de MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI, JOSÉ RICARDO DASILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, ALBERT LIMOEIRO, PAULO FERRAZ e ROBERT RITTSCHER.

2 – REJEITO as respostas à acusação de MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, ROBERT RITTSCHER, VLADIMIR SPÍNDOLA e LYTHA SPÍNDOLA (no que se refere à imputação de corrupção no âmbito da tramitação da Medida Provisória n. 512/2010). Prossiga-se nos presentes autos.

3 – Declaro a extinção da punibilidade (com a conseqüente absolvição sumária) em face do delito de tráfico de influência em benefício do réu EDISON PEREIRA RODRIGUES (quanto ao delito do art. 332 do Código Penal) com fundamento no art. 61 e 397 do CPP c/c art. 109, III c/cart. 115 do Código Penal. Prossiga-se nestes autos com a instrução em face do delito de lavagem de dinheiro.

4 – DESMEMBRE-SE O PROCESSO, no prazo de 7 dias úteis, formando-se novos autos relacionados com a acusação de corrupção no âmbito do Processo Administrativo no CARF de interesse da Empresa MMC/MITUSUBISHI/ PAF 10120.016270/2008 (registrando-se/anotando-se os nomes dos réus MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, ALBERT LIMOEIRO, PAULO FERRAZ e ROBERT RITTSCHER e ANTONIO LISBOA CARDOSO).

5 – Após o desmembramento, nos novos autos, intime-se o MPF para que,



em 10 dias, manifeste-se acerca do pedido de reconsideração de ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e respostas escritas dos demais réus indicados no item anterior (MAURO MARCONDES MACHADO; CRISTINA MAUTONI; JOSÉ RICARDO DA SILVA; ALEXANDRE PAES DOS SANTOS; EDUARDO GONÇALVES VALADÃO; ALBERT LIMOEIRO; PAULO FERRAZ; ROBERT RITTSCHER). Depois dessas providências faça-se nova conclusão para exame das respostas escritas e eventuais complementos.

6 – No presente processo, dê-se continuidade, com a instrução em face de MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, ROBERT RITTSCHER, VLADIMIR SPÍNDOLA e LYTHA SPÍNDOLA (no que se refere à imputação de corrupção no âmbito da tramitação da Medida Provisória n. 512/2010).

6.1 – **Designo** o dia **09 de dezembro de 2020, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas de acusação (JOÃO BATISTA GRUGINSKI e PAULO ROBERTO CORTEZ). Havendo impossibilidade da realização do ato nessa data, designo desde logo nova data: dia **09 de março de 2021, às 14 horas**, para a realização desse mesmo ato. Após a efetiva oitiva das testemunhas acima referidas designem-se data da Audiência para oitivas das testemunhas de Defesa.

Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

